



Juízo: 10º Juizado Especial Cível da Porto Alegre

Processo: 9001724-49.2017.8.21.3001

Tipo de Ação: Indenização por Dano Moral :: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Local e Data: Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017

SENTENÇA

Vistos.

1. Homologo o pedido de desistência da ação formulado (fl. 107), para o fim de julgarextilto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

2. Nesse contexto, revela-se lamentável a postura assumida pela parte autora, quedeliberadamente movimentou a máquina pública, e, ainda, como se não bastasse, permitiu que o feito se desenrolasse até o presente momento, valendo-se de domicílio que não comprovou ser o seu, além de omitir informações acerca de eventuais inscrições negativas anteriores dos seus dados nos cadastros restritivos de crédito.

Forçoso atentar para a conduta desidiosa adotada pela parte, o que vem se repetindo demasiadamente neste Juizado, ante a significativa quantidade de demandas similares ajuizadas pelos procuradores da parte autora, sem que tenham instruído minimamente os seus pedidos. É possível concluir que a parte e seus procuradores se utilizaram da facilitação do acesso aos Juizados Especiais, sobretudo dos critérios que regem a sua sistemática, como a simplicidade, informalidade e celeridade, com o evidente objetivo de satisfazer interesses escusos, sequer levando a cabo a ação, como ocorreu nos presentes autos. Resta evidente, assim, que a postura demonstrada neste feito, aliada ao vultoso aglomerado de ações em condições análogas ajuizadas apenas neste Juizado pelos procuradores da autora, resulta em nítida afronta e prejuízo à prestação jurisdicional efetiva, corolário da garantia constitucional do devido processo legal, fato este que não se pode deixar de lado. Soposo, ademais, mostrarse ainda mais gravosa tal prática no âmbito dos Juizados Especiais, cuja atividade desempenhada é de expressiva relevância social, razão pela qual, por decorrência, os prejuízos acarretados na administração da Justiça acabam por atingir parcela mais fragilizada e vulnerável da sociedade, delongando a apreciação de outras inúmeras causas.

Inafastável, portanto, a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Observo que incumbe ao magistrado, inclusive de ofício, prevenir e reprimir a conduta atentatória à dignidade da justiça, consoante estabelece o artigo 139, inciso III, do NCPC. Ao provocar a esfera jurisdicional, mediante o ajuizamento de causa manifestamente improcedente, distorcendo informações, violou a parte autora o princípio da lealdade processual, a disciplina do artigo 77, incisos I, II, e IV, bem como do artigo 80, inciso V, ambos do NCPC. A propósito, não é diverso o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado acerca do tema, conforme o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUERIMENTO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO REGULAR DESATENDIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROCESSO APTO PARA JULGAMENTO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. INSCRIÇÃO DO



Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000417161195.

NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. **Havendo dúvidas quanto à lisura da documentação trazida pelas partes, é dever do Magistrado determinar medidas que impeçam atos atentatórios à dignidade da justiça.** 2. **Em casos específicos, possível a superação da extinção do processo sem resolução de mérito de modo a favorecer a melhor administração da Justiça, corolário da prestação jurisdicional.** 3. Estando o processo em ordem e a matéria fática discutida nos autos dependendo exclusivamente de prova documental, possível a aplicação da teoria da causa madura, nos exatos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Havendo prova da existência da obrigação inadimplida, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção do crédito é medida de exercício regular de direito. 5. Frente a existência prévia de anotações desabonadoras diversas, incide a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. 6. **O agir temerário, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, afronta o dever da boa-fé insculpido no artigo 5º do mesmo codex e impõe aplicação de multa.** PRELIMINAR REJEITADA

APELAÇÃO PROVIDA AUTORA CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (Apelação Cível Nº 70071546394, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 25/04/2017) (Grifei)

Logo, diante da conduta temerária evidenciada, fixo multa à parte autora, no montante equivalente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 81, *caput*, do NCPC, importância esta não abarcada pelo benefício da gratuidade judiciária.

Ainda, reconhecida a litigância de má-fé, enquadrando-se a hipótese na exceção à regra do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, ora fixados no montante de R\$ 300,00, dada a natureza da causa e sua reduzida complexidade, bem como o trabalho desenvolvido, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do NCPC.

Tais importâncias, igualmente, não terão sua exigibilidade suspensa no caso de eventual concessão do benefício da gratuidade judiciária, dado o caráter punitivo da medida.

Determino ao cartório que providencie o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, para apuração dos fatos na esfera criminal, em cumprimento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal.

Outrossim, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com as respectivas cópias, para fins de apuração da conduta dos procuradores da parte autora na esfera administrativa. Intimem-se.

Ao final, arquive-se com baixa.
Diligências legais.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017

Dra. Nelita Teresa Davoglio - Juíza de Direito

Rua Coronel Aparício Borges, 2025, 2º andar - Partenon - Porto Alegre - Rio Grande do Sul
90680-570 - (51) 3259-3440

Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000417161195.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

NELITA TERESA DAVOGLIO

DATA

06/12/2017 09h50min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000417161195

